

A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: ENTRE CRIADORES HUMANOS E MÁQUINAS

**Kalleby Abymael DOS SANTOS^{1*}; Murilo Henrique GARBIN²; Guilherme Martelli
MOREIRA^{3*}**

1. Centro Universitário de Pato Branco - kallebyabymael@gmail.com. 2. Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Centro Universitário de Pato Branco - murilo.garbin@unidep.edu.br. 3. Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Centro Universitário de Pato Branco - guilherme.moreira@unidep.edu.br

Recebido em: 13/09/2025 Aceito em: 10/10/2025

RESUMO: Este artigo examina as implicações jurídicas da utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa sob a perspectiva da titularidade dos conteúdos por elas gerados. Com base em revisão bibliográfica e análise normativa, identifica-se cinco hipóteses atualmente debatidas na doutrina e na legislação nacional e internacional: (i) titularidade do usuário; (ii) da empresa desenvolvedora da IA; (iii) dos titulares das obras utilizadas nos bancos de dados de treinamento; (iv) da própria inteligência artificial; ou (v) a ausência de possibilidade de atribuição de propriedade intelectual. O estudo conclui que, embora todas as hipóteses apresentem argumentos plausíveis, há uma tendência normativa e doutrinária em reconhecer a titularidade a sujeitos humanos ou pessoas jurídicas responsáveis pela criação e operação da tecnologia, excluindo a IA como sujeito de direitos. Destaca-se a necessidade de avanços legislativos, inclusive a possível adoção de regimes *sui generis*, para garantir segurança jurídica e estímulo à inovação.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Direito Autoral; Registro; Regulamentação; Propriedade intelectual.

INTRODUÇÃO

A Propriedade Intelectual é pensada para desempenhar um papel central na proteção das criações humanas, abrangendo desde obras artísticas, científicas e literárias até invenções, marcas e softwares. Regulamentada por convenções internacionais e legislações específicas, essa área do direito visa garantir ao criador o reconhecimento e a exploração econômica de suas criações, mesmo que temporariamente.

No entanto, com o avanço da tecnologia, novos desafios surgem, especialmente no contexto da Inteligência Artificial (IA) generativa. Ela representa uma mudança significativa no campo da automação e da criatividade digital, permitindo a produção de conteúdos potencialmente inéditos a partir de dados previamente alimentados em seus sistemas. Diferentemente da IA tradicional, que apenas processa informações e desempenha papéis previamente definidos via algoritmo, a IA generativa pode criar textos, imagens, vídeos, músicas e códigos de software com base nos padrões aprendidos durante seu treinamento. Essa inovação levanta uma questão complexa, relacionada à definição jurídica de quem é o criador de tais resultados.

*Autor Correspondente

Para responder a essa indagação, é essencial analisar as diferentes perspectivas de atribuição da propriedade intelectual dos resultados gerados por IA generativa atualmente debatidas por doutrina e legisladores, a saber: (i) pertencem ao usuário que insere os comandos iniciais; (ii) pertencem ao criador da ferramenta de Inteligência Artificial; (iii) pertencem aos titulares das criações abrangidas no banco de dados utilizado para treinar a IA e que foram mobilizadas para fornecer aquele resultado; (iv) pertencem à própria Inteligência Artificial; ou (v) não é possível atribuir propriedade intelectual aos conteúdos gerados.

Ao discutir esses aspectos, busca-se esclarecer os limites e as possibilidades do reconhecimento da propriedade intelectual no contexto da IA generativa, considerando tanto a legislação vigente quanto as tendências regulatórias emergentes. A metodologia adotada baseia-se em uma abordagem eminentemente qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise normativa nacional, com o acréscimo de observações pontuais de normas e discussões internacionais sobre o tema.

Devido à dinamicidade da temática, destaca-se que este estudo abrange o período até setembro de 2025. Para facilitar a leitura, o artigo estrutura-se em quatro eixos: a definição de Propriedade Intelectual e sua distinção entre Direito Autoral e Propriedade Industrial, a conceituação de IA e das ferramentas de IA generativa, as hipóteses de atribuição de propriedade intelectual sobre os conteúdos gerados, e, por fim, uma análise sobre o atual panorama legal brasileiro.

FUNDAMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

De acordo com a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a Propriedade Intelectual corresponde à "proteção dos direitos relacionados às criações artísticas, literárias, científicas, além de invenções, marcas, desenhos industriais, softwares e muitos outros" (WIPO, s.d.).

A Propriedade Intelectual refere-se à possibilidade de registro e reconhecimento da titularidade sobre bens, ainda que imateriais, resultantes da criação humana. Neste sentido, enquanto Santos, Schaal e Goulart discorrem que, “o direito de propriedade é o poder de uma pessoa sobre um determinado bem” (Santos; Schaal; Goulart, 2024, p.53), Marcos Wachowicz (2022) acrescenta que, no caso da Propriedade Intelectual, a expressão é utilizada para se referir a produções do espírito humano, podendo ser tuteladas pelo Direito Autoral ou pelo Direito Industrial.

Dessa forma, é possível assegurar o reconhecimento dos esforços do autor, bem como garantir-lhe o direito exclusivo – mesmo que temporário - de utilizar sua criação para fins financeiros. Isso é pensado especificamente para incentivar a autoria, vez que os criadores das obras possuirão a certeza de que em caso de utilização inadequada, ou apropriação indevida por terceiros, tais situações serão punidas de acordo com a lei (Santos; Schall; Goulart, 2024).

Por outro lado, é necessário que exista um prazo para que essas criações sejam disponibilizadas ao domínio público, de modo a atender ao interesse social, em respeito aos direitos fundamentais de acesso à informação, à educação e à cultura, pois toda a sociedade se beneficia das obras produzidas pelos autores. Dessa forma, para que essas obras cumpram plenamente sua função social, é imprescindível que, após o período de exploração exclusiva pelos criadores, elas sejam acessíveis a toda a população, o que, nas palavras de Karin Grau-Kuntz (2012, p. 3) “esta visão exige que passemos a compreender a obra intelectual como um produto cultural, i.e., não mais em relação de oposição com o ‘domínio público’, mas em interação com ele”.

A Propriedade Intelectual, ademais, divide-se em dois ramos: o Direito Autoral e a Propriedade Industrial.

Para Duarte e Braga (2018, p. 12), “os Direitos Autorais, referem-se à autoria de obras intelectuais nos campos literários, científico e artístico, não dependendo de registro formal e pagamento de taxas”. Cumpre ressaltar, todavia, que embora não seja obrigatório o registro para ter assegurado o direito como autor, ele é sim possível, o que ajuda a comprovar a autoria e a anterioridade. A Lei dos Direitos Autorais (LDA) (Brasil, 1998) menciona o artigo 17 da Lei nº 5.988/1973, que define alguns órgãos competentes para registro de cada tipo de criação de Direito Autoral, bem como o Decreto 2.556/1998 prevê o registro de softwares perante o INPI.

Para Wachowicz (2022, p. 1) o Direito Autoral “é a proteção e tutela da comunicação de ideias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano”. Ele possui como legislação base a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 “Lei dos Direitos Autorais” (LDA) (Brasil, 1998), protegendo as criações sob dois aspectos: os Direitos Autorais morais e os Direitos Autorais patrimoniais.

Os Direitos Autorais morais estão dispostos no artigo 24 da LDA, que conferem ao autor o direito de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra; ter seu nome indicado como sendo o autor; conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra; modificar a obra; retirar a obra de circulação, ou suspendê-la; bem como o de ter acesso a exemplar único e raro da obra quando em poder de outrem, transmitindo-se aos sucessores os direitos após a morte do autor, e competindo ao Estado a defesa das obras de autoria caídas em domínio público, e nos casos

de modificação ou de retirada de circulação das obras, caberá indenização a terceiros (Brasil, 1998).

Já os patrimoniais, de acordo com Sérgio Branco (2013, p. 18), “são aqueles que garantem ao titular dos Direitos Autorais o aproveitamento econômico da obra protegida”. Eles possuem previsão legal no capítulo III da LDA, com o título “Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração”, que se inicia prevendo o direito exclusivo do autor de usar, dispor e fruir da obra literária, artística ou científica (Brasil, 1998). Estes direitos são passíveis de autorização para que terceiros utilizem a obra, como disposto nos termos do artigo 29 da Lei dos Direitos Autorais (Brasil, 1998).

Dessa forma, a diferença entre ambos os aspectos do Direito Autoral é completamente visível, vez que os Direitos Autorais morais são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, conforme se extrai do artigo 24 da LDA (Brasil, 1998). Já os Direitos Autorais patrimoniais são exatamente o oposto, sendo alienáveis, prescritíveis, e renunciáveis, tudo conforme a análise dos artigos 28 e seguintes também da LDA (Brasil, 1998).

A LDA estabelece, em seu artigo 41, o prazo geral de duração dos direitos patrimoniais como sendo de 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor (Brasil, 1998). Há, no entanto, uma série de normas específicas a determinados tipos de obras e/ou situações, previstas na lei ou em legislações próprias.

As obras suscetíveis de proteção do Direito Autoral estão previstas no artigo 7º da Lei do Direito Autoral, a saber:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
 - II - as conferências, aloções, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
 - IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V - as composições musicais, tenham ou não letra;
 - VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII - os programas de computador;
 - XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as

disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. (Brasil, 1998).

O art. 7º delimita o que pode ser considerado obra autoral no Brasil, destacando que o Direito Autoral protege a forma criativa de expressão, e não ideias ou dados brutos. Ele abrange uma ampla variedade de criações humanas — de textos e músicas a softwares e projetos técnicos —, desde que resultem de esforço intelectual e criativo.

A Inteligência Artificial generativa, cujos códigos são protegidos como software pelo Direito Autoral, gera conteúdos novos a partir de bancos de dados eventualmente também resguardados por DA ou PI. Mas, se as criações resultantes não são fruto direto do “espírito humano”, como exige o art. 7º da LDA, quem detém sua titularidade? Essa dúvida instiga a repensar os limites da autoria na era das máquinas.

Exploradas as bases do Direito Autoral, passa-se à Propriedade Industrial (PI), na qual “o sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de exploração exclusiva da mesma” (Wachowicz, 2022, p. 1). Diferentemente do Direito Autoral, depende diretamente de registro/depósito perante o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), devendo ser pagas taxas para sua manutenção. Muito relacionado ao Direito Comercial, possui esta área como foco principal, baseando-se na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 “Lei da Propriedade Intelectual” (LPI) (Brasil, 1996).

A PI possui prazos de duração menores em relação ao Direito Autoral, sendo estabelecidos a depender da espécie de criação protegida. A LPI prevê, ainda, possibilidades de sanção ante sua não exploração, estando ela sujeita ao pagamento de retribuição quinquenal, a depender do tipo de criação (Duarte; Braga, 2018).

O artigo 2º da LPI (Brasil, 1996) elenca a proteção dos direitos relativos à Propriedade Industrial por meio da concessão de patentes de invenção e modelo de utilidade; registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; repressão à concorrência desleal e pela concessão de registro para jogos eletrônicos – esta última acrescida recentemente pela Lei nº 14.852 de 3 de maio de 2024 (Brasil, 2024).

Em síntese, a Propriedade Intelectual se refere à proteção legal conferida às criações do intelecto humano, a abranger bens materiais e imateriais como obras artísticas, literárias, científicas, invenções, marcas e softwares. Metodologicamente, divide-se em Direito Autoral e Propriedade Industrial.

Enquanto o Direito Autoral protege obras intelectuais nos campos literário, científico e artístico, incluindo softwares e independentemente de registro formal, conforme previsto na Lei nº 9.610/1998. Os direitos patrimoniais do autor duram, em regra, 70 anos contado de 1º de janeiro do ano seguinte ao seu falecimento. Já a Propriedade Industrial está vinculada à atividade comercial e depende de registro no INPI, conforme a Lei nº 9.279/1996. Abrange patentes, marcas, desenhos industriais e repressão à concorrência desleal, exigindo taxas periódicas para sua manutenção.

Ambas as categorias convergem para a garantia ao criador o direito exclusivo de exploração econômica de sua obra ou invenção, de sorte a incentivar a inovação e a proteção dos direitos intelectuais.

AS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Quando René Descartes lançou as bases para a formulação do método científico moderno, em meados do século XVII, realizou uma análise detalhada das funções vitais do corpo dos seres vivos até chegar às percepções sensoriais e sentimentais dos seres humanos. Nesse mesmo texto, Descartes concluiu que as máquinas não poderiam um dia pensar, ou, ao menos, não seriam seres humanos verdadeiros, dado que:

[...] se houvesse algumas que se assemelhassem a nossos corpos e imitassem as nossas ações tanto quanto moralmente possível, teríamos sempre dois meios muito certos para reconhecer que, mesmo assim, não seriam homens verdadeiros. O primeiro é que nunca poderiam servir-se de palavras nem de outros sinais, combinando-os como fazemos para declarar aos outros nossos pensamentos. Pois pode-se conceber que uma máquina seja feita de tal modo que profira palavras, e até profira algumas a propósito das ações corporais que causem alguma mudança em seus órgãos, como por exemplo ela perguntar o que lhe queremos dizer se lhe tocarmos em algum lugar, se em outro, gritar que a machucamos, e outras coisas semelhantes, mas não é possível conceber que as combine de outro modo para responder ao sentido de tudo quanto dissermos em sua presença, como os homens mais embrutecidos podem fazer. O segundo é que, embora fizessem várias coisas tão bem ou talvez melhor do que algum de nós, essas máquinas falhariam necessariamente em outras, pelas quais se descobriria que não agiam por conhecimento, mas somente pela disposição de seus órgãos (Descartes, 1996, p. 63-64).

Em suma, Descartes nega às máquinas a racionalidade e a linguagem consciente, distinguindo-as dos humanos justamente por agirem sem entendimento.

Cerca de três séculos depois, no início dos anos 1950, Alan Turing propôs uma ideia revolucionária para a época: um teste que avaliasse a capacidade das máquinas de simular o pensamento humano. Diante da dificuldade em definir o que seria “pensar”, Turing reformulou a questão para algo mais concreto: *“há como imaginar um computador que desempenharia bem*

o jogo da imitação?”.

Referido teste consistia, basicamente, em uma entrevista envolvendo três indivíduos — um entrevistador e dois entrevistados, sendo um deles uma máquina e o outro um ser humano. Todas as perguntas e respostas seriam feitas por escrito, de modo a verificar, ao final, se o entrevistador conseguiria identificar qual dos participantes era a máquina, e se a máquina conseguisse enganar o entrevistador a ponto de ser considerada por ele como um ser humano, esta máquina teria passado no teste (o chamado Jogo da Imitação) (Turing, 1950).

Em 1955, McCarthy, Minsky, Rochester e Shannon (1955) realizaram um convite que marcou a cunhagem inicial do termo "Inteligência Artificial". Foi proposto que uma equipe de dez homens desenvolvesse, em dois meses, um estudo sobre a Inteligência Artificial, com o objetivo de identificar quais tipos de problemas, antes solucionados exclusivamente por seres humanos, poderiam passar a ser resolvidos por máquinas dotadas dessa nova tecnologia.

Posta a questão desta forma, no Discurso do Método Descartes lançou reflexões sobre a racionalidade, a linguagem e os sentimentos humanos ainda presentes no debate sobre o que distingue o homem da máquina. Por sua vez, o teste apresentado por Turing e o projeto de pesquisa idealizado por McCarthy, Minsky, Rochester e Shannon consolidaram marcos fundamentais para o surgimento da inteligência artificial como campo de estudo.

Ademais, Turing (1950) enfrenta uma série de objeções à ideia de as máquinas “pensarem”. Dentre elas, o autor apresenta o chamado “Argumento da Consciência”, postulado um ano antes por Jefferson (1949, p. 1.100, tradução do autor). Nele, afirma-se a impossibilidade de uma máquina pensar até que ela pudesse “escrever um soneto ou compor um concerto por causa dos pensamentos e emoções sentidas, e não pela probabilidade de símbolos [...] – isto é, não só escrever, mas saber que tenha escrito”.

Décadas mais tarde, a IA generativa dialoga com seres humanos, ao compor músicas, ao pintar quadros, ao escrever peças, livros e poemas, ao redigir livros e artigos científicos, entre outros, apesar de até hoje não se ter obtido um consenso sobre a sua capacidade de pensar.

Mas, afinal, o que se entende por Inteligência Artificial?

Silva, Lenz e Freitas (2018, p. 13), afirmam que referido termo faz menção a um tipo de software diferente dos demais conhecidos até então, “pois é inteligente e visa fazer os computadores realizarem funções que eram exclusivamente dos seres humanos, por exemplo, praticar a linguagem escrita ou falada, aprender, reconhecer expressões faciais, etc”.

Afirma-se que Inteligência Artificial diz respeito a várias tarefas realizadas por um sistema computadorizado, que caso fosse realizado por um ser humano, seria considerado inteligente (Silva; Lenz; Freitas, 2018). Vigiliar (2023, p. 43) complementa dizendo que a

Inteligência Artificial é “a simulação de processos de inteligência humana [realizadas] por máquinas”.

As ferramentas de IA seguem o intuito de tornar a vida do ser humano mais cômoda, a exemplo de algumas geladeiras atuais que, programadas com IA por meio de câmeras presentes em seu interior, conseguem verificar quais produtos estão faltam e adicioná-los automaticamente em listas de compras, facilitando ao usuário dessa forma a verificação do que de fato está faltando (Mecabô; Gueiros, 2023).

Sobre as ferramentas de Inteligência Artificial, há três correntes que versam sobre o seu desenvolvimento futuro, sendo elas: a) Inteligência Artificial fraca, na qual se possui a ideia de que nunca será possível construir máquinas inteligentes no sentido real da palavra; b) Inteligência Artificial forte, em que se acredita ser possível recriar máquinas capazes de pensar, criar e exibir comportamento inteligente; e a c) superinteligência, que seria a possibilidade de desenvolvimento de um sistema de superinteligência artificial, que superaria o cérebro humano em praticamente todas as áreas (Silva; Lenz; Freitas, 2018).

Já a IA generativa, diferentemente da IA convencional, ao invés de procurar na web para solucionar o que lhe foi pedido, ou de seguir à risca um procedimento determinado por seu algoritmo, cria um conteúdo completamente “novo” (UNESCO, 2023). Sendo treinada utilizando os dados encontrados na internet ou em outros bancos de dados selecionados, ela é capaz de não apenas responder de forma textual, mas também de utilizar-se de imagens, vídeos, músicas e códigos de *softwares*, ocorrendo este treinamento por meio dos métodos de *Machine Learning* e *Deep Learning*.

O método *Machine Learning*, em português Aprendizado de Máquina, possibilita a melhoria contínua e automática de seu desempenho, ao analisar os dados que obtém (UNESCO, 2023). Por sua vez, o método *Deep Learning*, em tradução livre, Aprendizagem Profunda, diz respeito a um modelo simplificado de funcionamento neural análogo ao funcionamento cerebral humano (Divino; Magalhães, 2020). Ambos os métodos combinados fornecem à Inteligência Artificial Generativa a capacidade de gerar resultados a partir do comando criativo realizado pelo usuário e entregar novos conteúdos.

Na prática, são ferramentas baseadas em Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLM) treinados com gigantescos bancos de dados, permitindo a aquelas que prevejam probabilisticamente a próxima palavra, *bit*, *pixel*, *etc.* de uma sequência de acordo com o que foi formado anteriormente. A aprendizagem destas ferramentas, os comandos a elas dados e os resultados por elas gerados são todos pautados em linguagem natural humana.

Para a UNESCO (2023, p. 11), por mais que novos conteúdos sejam produzidos, “a

IA gen não pode gerar novas ideias ou soluções para desafios do mundo real, por não compreender objetos ou relações sociais do mundo real (UNESCO, 2023, p. 11).

São inúmeros os exemplos de ferramentas de Inteligência Artificial generativa disponíveis atualmente, os quais podem ser divididos por suas áreas de aplicação: para imagens, as plataformas *Midjourney*; *Canva*; *DALL-E 3*; entre outros; já na produção de vídeos, as plataformas *Synthesia*; *Visla*; *Pika*; entre outras; pra músicas, as plataformas *Suno*; *Udio*; *AIVA*; entre outras; e para criação de códigos de *software*, *Tess AI*; *Codiga*; *Tabnine*; *Google Kubernetes Engine*; entre outras.

Após as conceituações e considerações iniciais de Propriedade Intelectual e de Inteligência Artificial, adentra-se no cerne deste artigo, que é a discussão sobre de quem é a autoria das criações oriundas da utilização de sistemas de Inteligência Artificial generativa.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL DE RESULTADOS DE IA GENERATIVA

No tópico anterior, ressaltou-se o fato de a Inteligência Artificial generativa criar conteúdo a partir dos já existentes para tentar solucionar a problemática que fora proposta para sua resolução (comando). Baseando-se nesta premissa, surge a pergunta: de quem é a propriedade intelectual dos resultados da utilização de sistemas de Inteligência Artificial generativa?

Como forma de utilizar da própria ferramenta para inaugurar e fomentar a discussão, utilizou-se o ChatGPT da *OpenAI* para fazer o seguinte questionamento “de quem seria a propriedade intelectual dos resultados gerados por um sistema de inteligência artificial, como você?”. Inicialmente, pautando-se na legislação vigente, seu retorno foi:

A propriedade intelectual dos resultados gerados por uma IA como o ChatGPT, geralmente, pertence ao ser humano (usuário) que interagiu com o sistema, desde que haja contribuição criativa suficiente. Contudo, essa titularidade não decorre de uma autoria da IA, mas de uma cessão ou atribuição contratual, conforme os termos da empresa desenvolvedora. Se não houver intervenção criativa humana, pode haver ausência de proteção autoral, resultando em conteúdo de domínio público ou meramente utilitário (OpenAI, 2025).

Alterando o comando dado à ferramenta, de modo a solicitar a “opinião” do ChatGPT, obteve-se o resultado abaixo:

A meu ver, os resultados gerados por inteligência artificial não devem ser automaticamente protegidos por direito autoral, porque falta o elemento essencial da criação humana consciente e intencional — que é o núcleo da proteção autoral em praticamente todos os sistemas jurídicos modernos.

No entanto, entendo que o usuário humano que interage com a IA pode — e deve — ter direitos sobre os resultados, desde que haja algum grau de criatividade, direcionamento ou curadoria significativa. Isso porque, nesses casos, o humano age como um “diretor criativo” da máquina. A IA não cria sozinha no sentido jurídico do termo: ela processa dados e entrega probabilidades linguísticas. A ideia, a intenção, a escolha de estilo, o refinamento — isso tudo ainda vem de quem está do outro lado da tela.

Mas não é razoável conceder o mesmo tipo de proteção autoral tradicional (como para um romance, uma pintura ou uma música) a um conteúdo que foi gerado com um simples comando genérico e replicável. Seria como premiar a ausência de esforço criativo.

Do ponto de vista prático, é justo que o usuário tenha direito de uso exclusivo comercial sobre o conteúdo gerado — como permite a OpenAI. Mas isso não significa automaticamente autoridade moral ou direito autoral pleno, como se fosse uma obra da mente humana. (OpenAI, 2025).

Dessa forma, a ferramenta de IA generativa da *OpenAI* adotou uma postura baseando-se nos regulamentos sobre Direito Autoral existentes, ressaltando a falta de criação humana consciente e intencional nos conteúdos por ela gerados e defendendo o registro para os usuários, responsáveis pela parte criativa. Por outro lado, alegou ser moralmente questionável registrar tal obra como se fosse manifestação livre do espírito humano.

Iniciado o debate com a consulta a uma ferramenta de IA generativa, passa-se ao cerne da investigação. Da análise aprofundada a respeito desta questão, chega-se à conclusão de que, ao menos atualmente, existem cinco hipóteses de atribuição aventadas na doutrina e legislações mundo afora, a saber: (i) pertence ao usuário que insere os comandos iniciais; (ii) pertence ao criador da ferramenta de Inteligência Artificial; (iii) pertence aos titulares das criações abrangidas no banco de dados utilizado para treinar a IA e que foram mobilizadas para fornecer aquele resultado; (iv) pertence à própria Inteligência Artificial; ou (v) não é possível atribuir propriedade intelectual aos conteúdos gerados.

Dessa forma, para melhor abordagem, será dividido o presente tópico em cinco subitens para melhor compreensão e exposição dos resultados.

Do usuário

Para esta vertente, a alegação inicial é da relevância do comando que foi dado pelo usuário ao sistema de Inteligência Artificial. Com base nisso, ele deveria ser considerado o titular das informações, pois, sem sua provocação, o resultado obtido não existiria. O sistema foi utilizado como uma ferramenta para obter os resultados, e a qualidade desses resultados depende dos comandos dos usuários, sejam eles mais específicos/técnicos ou mais simples (Paulichi; Wolowski, 2022).

Essa hipótese, no entanto, enfrenta resistência. Embora o usuário alimente a IA com informações iniciais, não é ele quem realiza a pesquisa ou gera o resultado, mas sim o sistema, que busca na internet, ou no banco de dados, fragmentos de textos ou outros materiais semelhantes e produz um conteúdo, fundamentado no ponto de partida fornecido pelo usuário. Além disso, a inércia do usuário na escolha dos resultados impede que ele seja considerado o autor da obra. Isso ocorre porque a geração do texto depende não apenas da inserção da problemática inicial (comando), mas também do código-fonte desenvolvido pela empresa criadora do sistema, da alimentação do banco de dados e da estruturação do conteúdo gerado. Assim, para parcela da doutrina, atualmente, não é possível mensurar a extensão da participação humana nas obras criadas pela Inteligência Artificial, oferecendo um grande empecilho para que o registro seja atribuído ao usuário (Paulichi; Wolowski, 2022).

Em sentido contrário disserta Ana Ramalho (2017), alegando que se o usuário utilizar o sistema de inteligência artificial como uma ferramenta, seria considerado o criador, pois, segundo a autora, há um grande nível de criatividade nesse ato. Já Amanda Borin (2024) discorda daquela, defendendo que os sistemas de IA estão demasiadamente avançados, acabando por produzir os resultados de forma praticamente independente, razão pela qual o usuário não poderia ser considerado autor para os fins legais.

Há de se ressaltar, todavia, que, há uma alternativa a essas duas vertentes. Um relatório do Escritório de Registros dos Estados Unidos prevê uma possibilidade de registro pelo usuário dos resultados gerados pelo sistema de Inteligência Artificial, desde que aquele utilize de uma criação sua, sujeita a registro, e opte por fazer o uso da IA apenas para aprimorar sua própria criação. Nesse caso, os resultados gerados pela IA serão passíveis de registro, em nome do usuário (Escritório De Direitos Autorais Dos Estados Unidos, 2025). Em igual sentido Ramos, Silva e Prata (2018) discorrem que, sendo o sistema de IA utilizado apenas como uma ferramenta, poderia o usuário ser reconhecido como verdadeiro autor da obra.

Do criador da ferramenta

Nesta perspectiva, há especial ênfase ao criador, que pode ser um programador independente ou uma empresa desenvolvedora, sendo o responsável pela elaboração do código-fonte que permite a conversão da linguagem humana em linguagem computacional – e vice-versa. Esse sistema analisa os dados inseridos pelo usuário, realiza pesquisas em seu banco de dados e entrega um resultado estruturado (Paulichi; Wolowski, 2022).

No entanto, essa posição enfrenta obstáculos, pois a mera existência do sistema não é

suficiente para a obtenção dos resultados. Eles dependem da interação do usuário, que insere palavras-chave para direcionar a pesquisa e comparação (o comando), além do banco de dados utilizado para treinar o sistema e gerar as respostas. Assim, a impossibilidade de atribuir a autoria exclusivamente ao desenvolvedor ou à empresa inviabiliza o registro da propriedade intelectual nesses casos, pois o programador ou a empresa que desenvolveu a ferramenta não analisou os dados antes que estes fossem formulados pela IA (Paulichi; Wolowski, 2022). Ademais, é discutível se o artigo 5º da LDA não representa um óbice à esta perspectiva, pois dispõe que para que haja a proteção da lei para obra original, é necessário que ocorra a intervenção humana (Brasil, 1998).

Divino e Magalhães (2020, p. 17), por sua vez, possuem um entendimento divergente:

IA não possui mente, não possui inteligência, não é pessoa de direito, [...] é um programa de computador digital reproduzindo códigos aos quais fora previamente programada para fazer, [...] por este motivo, toda produção intelectual oriunda de seus autônomos bem como todos os ilícitos neles amalgamados serão atribuídos à pessoa que criou/desenvolveu/programou.

Dessa forma, os autores reforçam a hipótese de que o desenvolvedor da Inteligência Artificial, enquanto criador do código fonte que permitiu a existência e a possibilidade de obtenção dos resultados, deve ser responsabilizado por possíveis danos causados, bem como poderá utilizar-se da produção da IA registrando-a e obtendo os possíveis retornos financeiros que lhe seriam devidos.

Ramos, Silva e Prata (2018), por sua vez, ressaltam o fato de que a Inteligência Artificial nada mais é do que o resultado de um serviço disponibilizado por um sistema computadorizado. Assim, para os autores, se fosse alterada a legislação brasileira para tratar dos resultados gerados pela IA da mesma forma que são tratadas as prestações de serviços das pessoas jurídicas, o desenvolvedor da ferramenta, ou a empresa, poderiam ser reconhecidos como autores, da mesma forma que um pintor, mesmo alienando sua obra de arte, continua ao menos com seus Direitos Morais de Autor.

Dos titulares das criações abrangidas no banco de dados

O banco de dados é, para Lev Manovich (2015), uma coleção de dados estruturados para facilitar a busca e recuperação de dados por um computador, sendo nada mais que uma coleção de itens. Rob e Coronel (2009, p. 15), complementam dizendo que:

É uma estrutura computacional compartilhada e integrada que armazena um conjunto de dados do usuário final, ou seja, fatos brutos de interesse para esse usuário e metadados, ou dados sobre dados, por meio dos quais os dados do usuário final são integrados e gerenciados.

Todos os sistemas de Inteligência Artificial generativa necessitam de treinamento, e as empresas desenvolvedoras precisam acessar bancos de dados para essa finalidade. Ressalte-se, nesse ponto, os vários relatos de que as empresas desenvolvedoras dos sistemas de IA supostamente utilizam bancos de dados de forma ilícita ou questionável, valendo-se por exemplo da pirataria para treinar seus sistemas.

É o caso do artigo de notícia de Nilton Cesar Monastier Kleina, publicado em uma página do sítio eletrônico Techmundo. Ele relata que a Meta, pessoa jurídica de direito privado que possui como CEO Mark Zuckerberg, está sendo processada por baixar ilegalmente mais de 81 *terabytes* de livros usando a plataforma *Utorrent* para treinar seu sistema de Inteligência Artificial. Além de alimentar a pirataria, o processo reuniu provas que comprovam a ciência e concordância do CEO da empresa com a prática ilegal (Kleina, 2025).

Seguindo essa linha de raciocínio, Vika Rosa publicou no sítio eletrônico da IGN Brasil uma matéria sobre o mesmo assunto, de título “‘agindo como se todo conteúdo da internet fosse gratuito para usarem’: CEO do *Reddit* afirma que empresas de IA precisam pagar para pesquisar”. Ela relata que o CEO do *Reddit*, Steve Huffman, divulgou em uma entrevista que a empresa *Microsoft*, entre outras, utilizaram dados de sua rede social sem pedir permissão. O CEO registrou descontentamento com o fato de as plataformas simplesmente utilizarem o conteúdo da internet e captar renda, pois a maioria dos sistemas de IA possuem a opção de assinatura, se recusando a negociarem para utilizar de forma autorizada os dados (Rosa, 2024).

Outra perspectiva sobre esse assunto foi abordada por Viny Mathias, também no sítio eletrônico da IGN Brasil, mas com o título “Sam Altman e a Google unem forças para apelar aos EUA para uma mudança histórica: ‘Sem uso justo, corrida da IA está acabada’”, notícia esta que foi publicada no dia 22 de março de 2025, na qual o autor relata que as empresas OpenAI e a Google uniram forças para tentar pressionar o governo dos EUA a declarar que treinar sistemas de Inteligência Artificial generativa mediante a utilização de obras protegidas por Direitos Autorais seja declarado de uso justo (*fair use*), embora os tribunais em decisões recentes tenham decidido que este treinamento pode prejudicar o mercado de criadores (Mathias, 2025).

Em síntese, as empresas desejam que o governo estadunidense pressione a nível geopolítico para que as regulamentações estaduais dos EUA e da União Europeia voltem atrás

em suas decisões e apoiem a utilização de obras abrangidas por direitos autorais de terceiros para o treinamento das IAs generativas independentemente de autorização ou retribuição. Alega-se que, sem essa permissão de uso justo, as empresas dos EUA não poderão competir com as empresas chinesas da área (Mathias, 2025).

Segundo Lorenz, Perset e Berryhill (2023), para que a utilização de obras protegidas por Direito Autoral possa ser considerada de uso justo, deve ser garantido que os resultados obtidos sejam consideravelmente diferentes das obras utilizadas para treinar os sistemas de IA.

Já o Parlamento Europeu, em sua legislação sobre Inteligência Artificial, no artigo 105, tornou obrigatória a obtenção de autorização para utilização de obras protegidas por Direitos Autorais, observadas as exceções previstas em outros regulamentos da UE, bem como a divulgação públicas dos conteúdos que foram utilizados para alimentar a ferramenta (União Europeia, 2024). Dessa forma, pretende-se proteger os autores das obras protegidas pelos Direitos Autorais, permitindo que possam autorizar, ou recusar a utilização de suas obras.

A problemática dessa hipótese gira em torno do fato de que, sem acesso ao banco de dados para treinamento, os sistemas de IA não conseguiriam gerar resultados. No entanto, ainda assim, seria indispensável a participação do usuário, que insere a problemática inicial (comando), bem como a existência de um sistema desenvolvido para processar a solicitação e pesquisar no banco de dados, aprendendo com ele.

Entretanto, conforme o já exposto no tópico 3.1, Amanda Borin (2024) critica severamente o atual estado dos sistemas de IA, que não permite aos usuários, ou aos desenvolvedores da ferramenta, acompanhar o processo de elaboração dos resultados. Nesse mesmo sentido, Luca Schirru (2020) alega que seria difícil verificar a relação necessária entre a autoria de uma base de dados dotada de originalidade e a autoria do produto resultado da utilização do sistema de IA, devido ao fato de: a) que alguns sistemas possuem um grau maior de autonomia; b) que há interferência humana, mesmo que mínima; e c) que o resultado que será gerado pela ferramenta é imprevisível.

Há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro que busca tornar obrigatória a possibilidade de verificação dessa “cadeia de custódia” do banco de dados que foi utilizado pela IA, mas atualmente não se consegue chegar à conclusão de qual foi o caminho da IA para chegar ao resultado (Borin, 2024).

Nesse sentido, vale destacar um artigo recentemente publicado por um grupo que reúne pesquisadores e desenvolvedores de diversas grandes empresas de IA mundiais, tais como a *Google*, a *OpenAI* e a *Meta*, em que defendem a importância de uma maior monitorabilidade da cadeia de pensamento de tais ferramentas, visando, inclusive, a compreensão do que foi

utilizado enquanto banco de dados para gerar determinado resultado (Korbak *et. al.*, 2025).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferiu acórdão em processo pertinente ao tema proposto desse artigo. Um parque de diversões utilizou-se da plataforma *Suno* – plataforma de Inteligência Artificial capaz de produzir músicas – para encontrar novas faixas e utilizar como som ambiente em seu estabelecimento. O parque entrou com o processo a fim de conseguir a isenção de pagamento das taxas de exibição pública cobradas pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) sobre as referidas canções (Cruz, 2025).

Rejeitado o pedido de concessão de tutela provisória em primeira instância, o parque recorreu ao Tribunal de Santa Catarina, o qual manteve a decisão, destacando que:

A ausência de um autor humano identificável não implica, por si só, a inexistência de direitos autorais ou de obrigações decorrentes da utilização pública dessas obras. Essa discussão se torna ainda mais relevante diante da possibilidade de que tais criações derivem, mesmo que de forma indireta, de obras preexistentes protegidas, o que pode configurar violação aos direitos dos titulares originários. Diante desse cenário, impõe-se uma análise exauriente e criteriosa, capaz de considerar não apenas a origem do conteúdo, mas também os limites legais do uso de material protegido no treinamento e na geração de obras por sistemas de IA (Santa Catarina, 2025, p. 2).

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo como base laudos técnicos de peritos sobre as canções criadas, decidiu no sentido de que a Inteligência Artificial pode ter se baseado em obras preexistentes para gerar as faixas que estão sendo executadas no parque, o que feriria o Direito Autoral dos autores daquelas. Sublinhe-se, por fim, que a demanda seguirá seu rito, pois até o momento o tribunal limitou-se a analisá-la em sede de cognição sumária, avaliando a concessão ou não da tutela provisória.

Da própria Inteligência Artificial

Antes de adentrar no teor propriamente dito desta hipótese, vale salientar que neste trabalho não serão abordadas as discussões sobre quais os conceitos de inteligência, consciência e criatividade, devido à limitação do estudo, às discussões e impasses existentes na área e ao objetivo de discussão sobre a titularidade dos dados gerados pelos sistemas denominados de inteligência artificial. Após esta ressalva, retorna-se para a questão.

Há quem defenda a atribuição do registro, da titularidade, ou de ambos, dos resultados gerados pela Inteligência Artificial generativa ao próprio sistema. É o caso do Projeto de Lei nº 303/2024, que visa alterar a Lei da Propriedade Industrial para incluir a possibilidade de

requerimento de registro de patente para invenção gerada autonomamente por sistema de Inteligência Artificial, podendo este sistema ser considerado como inventor e titular dos direitos relativos à invenção (Brasil, 2024).

Porém, muito se insurge quanto à proposição de reconhecer uma IA como criadora de algo protegido pela Propriedade Intelectual – seja pelos Direitos Autorais ou pela Propriedade Industrial. Isso se dá por vários motivos, indo desde o fato de a IA não possuir personalidade jurídica, tornando duvidosa a forma como ela buscaria eventual registro em órgão competente e a exploração e/ou defesa de seu direito, até o provável desestímulo que seria gerado nos criadores humanos, ante a possibilidade de máquinas criarem e usufruírem dos direitos das criações (Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, 2025).

Nesse sentido, De Souza e Jacoski (2020) afirmam que muitas pessoas defendem a atribuição da personalidade jurídica às IAs usando o argumento de que as empresas possuem personalidades jurídicas separadas. Ressaltam, porém, que essa posição carece de respaldo, pois as empresas são influenciadas diretamente pelos seres humanos, e os sistemas de IA podem funcionar sem ligação alguma (ao menos direta) com um humano.

Ademais, o enunciado da 670 da IX Jornada de Direito Civil, estabeleceu que “independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos” (Conselho da Justiça Federal, 2022, p. 42).

Esse posicionamento crítico foi inicialmente adotado por Jefferson (1949), no já exposto “Argumento da Consciência”, que defendia que para se concluir que as máquinas são capazes de pensar, atividade restrita até então aos seres humanos, seria necessário que elas soubessem o que estão pensando ou criando — e não apenas que estivessem emitindo respostas por comandos previamente programados. Como visto, Turing (1950), por sua vez, respondeu a essa objeção afirmando que, se esse raciocínio fosse levado às últimas consequências, a única forma de verificar se uma máquina pensa seria tornando-se a própria máquina e experienciar o pensamento. Ele traçou, então, um paralelo com os seres humanos: da mesma forma, só seria possível comprovar que outra pessoa pensa se fôssemos aquele indivíduo, compartilhando sua consciência e pensamentos (Turing, 1950).

Para a Inteligência Artificial ser considerada titular de direitos, ela também necessitaria ser considerada titular de obrigações, e, conforme preceitua Gabriela Miraíra Bettio (2022, p. 8):

É necessário que os desafios gerados por essa tecnologia sejam enfrentados. O questionamento continua, um computador poderia ser responsabilizado caso violasse obrigações jurídicas? O que se observa é algo ainda não compreendido pelo Direito

Todavia, há de se ressaltar que os autores Barão, Garbin e Martelli citam, em seu artigo sobre inteligência artificial e a responsabilidade civil na utilização de veículos autônomos, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), na qual está prevista a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar civilmente os danos causados por sistemas de inteligência artificial advindos das relações de consumo (Barão; Garbin; Martelli, 2024).

Outro posicionamento contrário à atribuição dos direitos advindos dos resultados obtidos pela IA vem de Rockenbach (2024), aduzindo ao fato de que as máquinas só criam coisas ou obtêm resultados se forem projetadas para tal, de forma que elas estarão sempre limitadas por seus algoritmos, estes que são programados por uma pessoa. Novamente Alan Turing refuta explicando que como são seres humanos que programam as máquinas, fazem os cálculos e planejam as atitudes a serem tomadas por elas, não raramente ocorrem momentos em que se esquece de prever determinadas situações, ocasiões que permitirão à máquina surpreender seus desenvolvedores, gerando algo que inicialmente não estava limitado ao comando de seus algoritmos (Turing, 1950). Ademais, como já visto, as técnicas de *Machine Learning* e o *Deep Learning* extrapolam a relação programação original e resultado da ferramenta.

Já Pedro de Perdigão Lana (2020, p. 107) aborda a questão de obras geradas inteiramente pela inteligência artificial, isto é, sem interferência humana, dizendo que “não há neles um mínimo de criatividade, e que seriam apenas execuções de caráter técnico” reforçando o argumento de que não poderiam ser registradas obras produzidas pela IA.

Por fim, uma forma de possivelmente contornar estes problemas é apresentada no relatório do Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, que sugere a criação de uma modalidade de registro *sui generis* para atribuir registro às criações dos sistemas de inteligência artificial produzidas de forma autônoma, alegando que seria uma maneira de balancear o registro para humanos e o registro para sistemas de IA generativa (Escritório De Direitos Autorais Dos Estados Unidos, 2025).

Outra forma de contornar esta problemática seria o reconhecimento de uma “personalidade robótica” que, para Roriz e Quintie (2021), surge no intuito de contornar a falta de personalidade jurídica dos sistemas de IA, para que, desta forma, os resultados gerados pela IA possam ser registrados em seu próprio nome.

Da impossibilidade de se atribuir Propriedade Intelectual aos resultados de IA

A última hipótese a ser abordada apregoa a impossibilidade de proteção para os resultados obtidos com o auxílio da Inteligência Artificial generativa. Ela tem como argumento principal o fato de que como é necessária a interação do usuário, provocando o sistema de IA generativa a fazer algo, e sendo utilizado o banco de dados para treinamento e então obtendo o resultado, não há o que se falar em registro da propriedade intelectual. Dessa forma, todos os resultados gerados pelo sistema de IA devem ser considerados de domínio público. Ademais, tanto a LDA como a LPI tratam a propriedade intelectual como criação do espírito humano, e, portanto, com base no ordenamento jurídico brasileiro, não seria possível atribuir a propriedade intelectual aos resultados gerados pela inteligência artificial generativa (Brasil, 1996, Brasil 1998). Esta ideia é reforçada por Paulichi e Wolowski (2022), que aduzem ao fato de que “sem a assistência humana para o ato de elaboração e criação, não haveria proteção da lei de direitos autorais.

Por sua vez, Borin (2023) complementa que o caminho do domínio público é o modelo mais coerente com a legislação já vigente, sendo necessária apenas a adição na LDA de que os resultados gerados pelos sistemas de inteligência artificial seriam de domínio público.

Novamente o relatório do Escritório de Registros dos Estados Unidos nos dá uma direção quanto a esta hipótese, alegando que quando a IA somente ajuda o autor no processo de criação, não alterando a possibilidade de registro dos resultados, “poderá ser registrado em nome do usuário [...] por outro lado, se o conteúdo for completamente gerado por inteligência artificial, não poderá ser registrado” (Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, 2025, Pg. 10).

O Escritório dos Direitos Autorais dos EUA se manifesta no sentido de que para poder existir titularidade e registro dos resultados gerados pela Inteligência Artificial, se faz necessário que o sistema tenha sido utilizado como uma ferramenta para melhoria de algo que já havia sido produzido pelo ser humano, a exemplo de um desenhista, que faz seu esboço sobre um desenho de sua autoria, sendo normalmente titular de registros, e utiliza a ferramenta da IA para colorir seu trabalho, ou aperfeiçoá-lo (Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, 2025).

Não obstante, em 2024, o Parlamento da União Europeia aprovou o IA Act, regulamento europeu sobre inteligência artificial, que, em seu artigo 50, item 2, estabelece que os resultados gerados ou manipulados por sistemas de IA devem ser identificados por uma marcação específica. Essa marcação deve permitir que outros sistemas automatizados possam

analisar o conteúdo e detectar se houve a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial (União Europeia, 2024).

Dessa forma, a União Europeia optou por inserir mecanismos para identificação de resultados gerados ou manipulados pela IA, porém, não abordou diretamente sobre a possibilidade ou não de registro destes resultados, sendo necessário aguardar se haverá alguma regulamentação acerca desse tema.

Já em 2025, o Instituto Observatório do Direito Autoral (IODA), publicou em seu site, uma notícia de que “a Suprema Corte de Justiça da Nação do México, decidiu não atribuir proteção autoral aos *prompts* (diretrizes ou comandos) que haviam sido utilizados para gerar conteúdos mediante ferramentas de IA possam produzir obra literária, artística ou científica, conforme a lei de direitos autorais do México”, destacando para o fato de que tanto a Lei de Direitos Autorais mexicana, quanto a sua Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos asseguram proteção exclusiva às criações humanas (IODA, 2025).

O ATUAL PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO

Como último tópico antes do encerramento deste trabalho, será analisado o panorama normativo brasileiro no que tange ao desenvolvimento da Inteligência Artificial e a Propriedade Intelectual dos resultados por ela gerados.

A Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial – EBIA, publicada no ano de 2021, surgiu com o intuito de:

Equilibrar a proteção e a salvaguarda de direitos, inclusive os associados à proteção de dados pessoais e à prevenção de discriminação e viés algorítmico; a preservação de estruturas adequadas de incentivo ao desenvolvimento de uma tecnologia cujas potencialidades ainda não foram plenamente compreendidas; e o estabelecimento de parâmetros legais que confirmem segurança jurídica quanto à responsabilidade dos diferentes atores que participam da cadeia de valor de sistemas autônomos (Brasil, 2021).

Em outro trecho da referida estratégia, ressalta-se a previsão de que os sistemas devem ser projetados para incluir salvaguardas apropriadas para possibilitar a intervenção humana, para garantir uma sociedade justa, requerendo que sejam garantidas medidas para compreensão dos processos associados a tomada de decisões automatizadas (Brasil, 2021). Destaca-se ainda que a estratégia prevê a necessidade de inclusão de limitação da utilização dos Direitos Autorais, sendo um dos temas abordados pela OMPI.

No que tange à Propriedade Intelectual dos resultados gerados pela IA, a EBIA não

prevê de forma explícita uma hipótese de enfrentamento a este assunto. Porém, conforme o abordado no terceiro parágrafo deste tópico, se os sistemas forem projetados de maneira que garanta a compreensão dos processos de elaboração dos resultados da Inteligência Artificial, de forma que o ser humano participe de forma ativa em sua criação, este poderia ser considerado autor (Ramalho, 2017). Além disso, considerando a possibilidade de verificação dos resultados, seria possível atribuir a autoria aos criadores dos bancos de dados utilizados para obter esses resultados.

Vale sublinhar, ademais, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 04/2025, o qual propõe uma atualização do Código Civil, prevendo a inclusão no artigo 2.027-S, III, de uma definição de situação jurídica digital como toda interação no ambiente digital que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre entidades digitais como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros, prevendo diretamente a responsabilização por danos causados por estes (Brasil, 2025).

Referido projeto, em seu artigo 2.027-NA, chega a abordar a questão da utilização da imagem de pessoas vivas ou falecidas por meio da IA estipulando determinadas condições, mas é omissa no que diz respeito à Propriedade Intelectual dos resultados gerados por IA (Brasil, 2025).

Há de se destacar, ainda, o PL nº 2.338/2023, apelidado de Marco Legal da Inteligência Artificial, que dispõe sobre “dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana” (Brasil, 2023), o qual já teve sua redação aprovada pelo Senado e encontra-se em debate na Câmara dos Deputados. O projeto classifica os sistemas de IA em níveis de risco para a vida humana e ameaça aos direitos fundamentais. Ainda, em seu art. 4º, diferencia sistema de IA e IA generativa, a saber (Brasil, 2023):

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

[...]

III – sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

O projeto, ainda, determina que apenas os sistemas que envolvem IA generativa e de propósito geral têm a obrigatoriedade de passar por avaliação preliminar de risco, sendo facultativa aos demais casos (Brasil, 2023).

No que diz respeito à Propriedade Intelectual, o PL nº 2.338/2023 traz uma seção específica para os Direitos de Autor e Conexos, nos artigos 62 a 66. Conteúdos protegidos poderão ser utilizados livremente para treinamento das ferramentas somente por instituições de pesquisa, de jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e organizações educacionais. Todavia, o material precisa ser obtido de forma legítima e a aplicação não pode ter fins comerciais. Nos demais casos, o projeto é incisivo no sentido de resguardar os direitos de autor:

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Ressalte-se, porém, que, de acordo com o §1º do mesmo artigo, a remuneração só é devida: “aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil” ou “a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, [...] sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada” (Brasil, 2023).

Por fim, em apenso ao Marco Legal da Inteligência Artificial, tramita o Projeto de Lei sob nº 303/2024, já citado no tópico 3.4. Caso aprovado, alteraria o artigo 6º da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) para adicionar o parágrafo 5º, passando a possibilitar a requisição de patente em nome do sistema de Inteligência Artificial, sendo este considerado inventor e titular dos direitos inerentes à invenção.

Em síntese, o panorama normativo brasileiro atual ainda não prevê uma resposta ao questionamento deste trabalho. Não obstante, o tema está em discussão, podendo muito em

breve ser contemplado com uma solução legislativa, aplicando-se, até lá, o atualmente disposto na LDA e na LPI (Brasil, 1998; 1996).

CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo examinar as implicações sobre a propriedade intelectual dos conteúdos gerados por ferramentas de Inteligência Artificial generativa, buscando compreender a quem pertenceriam os direitos sobre tais criações e quais são as principais discussões e desafios jurídicos envolvidos. Devido às rápidas mudanças de panorama na área, a análise teve como marco temporal de encerramento da pesquisa o mês de setembro de 2025.

Desse modo, identificaram-se cinco hipóteses atualmente debatidas na doutrina e na legislação nacional e internacional, quais sejam, (i) da titularidade do usuário; (ii) da empresa desenvolvedora da IA; (iii) dos titulares das obras utilizadas nos bancos de dados de treinamento; (iv) da própria inteligência artificial; ou (v) da ausência de possibilidade de atribuição de propriedade intelectual. Tais perspectivas foram analisadas sob seus fundamentos básicos.

Os resultados obtidos evidenciam que, atualmente, não há consenso sobre a questão, especialmente devido à ausência de previsão legal específica para regular a autoria e a titularidade das criações geradas por IA. O Direito Autoral vigente exige que o autor seja uma pessoa natural, ou pessoa jurídica, nos casos previstos na LDA (Brasil, 1998), o que inviabiliza o reconhecimento da IA como titular de direitos.

Por outro lado, a atribuição exclusiva ao usuário ou ao desenvolvedor também apresenta limitações, já que o processo de criação envolve múltiplos fatores e agentes. Há de se pensar, ademais, nos direitos daqueles que tiveram suas obras ou outras criações abrangidas nos bancos de dados utilizados para treinamento da ferramenta.

No campo jurídico, a relevância do tema é indiscutível, pois impacta diretamente a proteção de direitos de autores, empresas e desenvolvedores, além de influenciar o desenvolvimento tecnológico e a regulamentação de novas tecnologias. A falta de uma definição clara pode gerar insegurança jurídica e dificultar a proteção dos interesses dos envolvidos, tornando-se essencial que o direito acompanhe a evolução tecnológica para evitar lacunas normativas e ambiguidades interpretativas.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a dinamicidade do tema, uma vez que novas regulamentações e jurisprudências podem surgir rapidamente, alterando o panorama atual – visto que o estudo abrangeu o período até setembro de 2025. Além disso, a análise foi conduzida

com base em legislação nacional vigente – especialmente a Lei de Direitos Autorais e a Lei da Propriedade Industrial –, bem como três projetos de lei em discussão no Brasil (nº 2.338/2023, nº 303/2024 e nº 4, 2025), o que demandará revisões futuras conforme novas diretrizes sejam estabelecidas.

Diante do exposto, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise da regulamentação internacional da Propriedade Intelectual sobre produções da IA, bem como os impactos econômicos e sociais dessa problemática. A possibilidade de criação de um novo modelo normativo, como um regime *sui generis* para criações geradas por IA também merece maior exploração. Assim, avanços teóricos e normativos poderão contribuir para um ambiente mais seguro e equilibrado, garantindo proteção justa para todos os envolvidos no processo criativo da Inteligência Artificial generativa.

INTELLECTUAL PROPERTY IN THE AGE OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE: BETWEEN HUMAN AND MACHINE CREATORS

ABSTRACT: This article examines the legal implications of the use of generative artificial intelligence tools from the perspective of ownership of the content generated by them. Based on literature review and normative analysis, five hypotheses are currently discussed in the doctrine and national and international legislation: (i) user ownership; (ii) AI developer company ownership; (iii) of the owners of the works used in the training databases; (iv) of the artificial intelligence itself; or (v) the absence of possibility of attribution of intellectual property. The study concludes that, although all hypotheses present plausible arguments, there is a normative and doctrinal tendency to recognize the ownership of human subjects or legal persons responsible for the creation and operation of technology, excluding AI as subject of rights. There is a need for legislative advances, including the possible adoption of *sui generis* regimes, to ensure legal certainty and stimulate innovation.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Copyright; Registration; Regulation; intellectual property.

REFERÊNCIAS

BARÃO, A. M.; GARBIN, M. H.; MOREIRA, G. M. Enfrentando os desafios da regulação da circulação de veículos autônomos: uma análise comparada da legislação estrangeira. **Revista Diálogos: Economia e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 27–50, 2024. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/2703>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BETTIO, G. M. A. Propriedade Intelectual Vs. Inteligência Artificial: Novos Desafios Para O Direito Da Era Tecnológica. **e³ – Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP**, v. 8, n. 1, p. 33-43, mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/e3/article/view/612>. Acesso em: 07 abr. 2025

BORIN, A. B. **A Inteligência Artificial e o Direito da Propriedade Intelectual: Uma Análise dos Impactos da Inteligência Artificial (IA) no Âmbito dos Direitos Autorais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana

Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/28436295-766f-45ff-884f-8e8e33796026>. Acesso em: 07 abr. 2025

BRANCO, S. A natureza jurídica dos direitos autorais. **Civilstica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1–26, 2013. Disponível em: <https://civilstica.emnuvens.com.br/redc/article/view/91>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização do Código Civil. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 14 abri. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA**. Brasília: MCTI, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/ebia/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 303, de 2024**. Dispõe sobre a titularidade de invenções desenvolvidas autonomamente por sistemas de inteligência artificial. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2387544&filename=PL+303%2F2024. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023, Acesso em: 14 abr. 2025

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 670 da IX Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CRUZ, F. B. **Decisão judicial inédita pode mudar direitos autorais de músicas de IA**. *Toca UOL*, São Paulo, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/toca/noticias/2025/08/19/decisao-judicial-inedita-pode-mudar-direitos-autorais-de-musicas-de-ia.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores).

DE SOUZA, C. J.; JACOSKI, C. A. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial / Intellectual property for creations of artificial intelligence. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 5, p. 32344–32356, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n5-615. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DIVINO, S. B. S.; MAGALHÃES, R. A. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 167-192, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 20 fev. 2025

DUARTE, M. F.; BRAGA, P. C. **Propriedade intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.7. ISBN 9788595023239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023239/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS DOS ESTADOS UNIDOS. **Copyright and Artificial Intelligence, Part 2: Copyrightability**. Washington, D.C.: Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, 2025. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-2-Copyrightability-Report.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GRAU-KUNTZ, K. Domínio público e Direito de Autor: do requisito da originalidade como contribuição reflexivo-transformadora. **Revista Eletrônica do IBPI**, n. 6, 2012. Disponível em: https://ip-iurisdictio.org/wp-content/uploads/2019/09/dominio_publico_direito_de_autor_karin_grau_kuntz.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

Instituto Observatório Do Direito Autoral (IODA). **Prompts não são atos criativos protegidos pelo Direito Autoral no México**. Publicação em: 11 jul. 2025. Disponível em: <https://ioda.org.br/publicacoes/jurisprudencia-internacional/prompts-direito-autoral/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

JEFFERSON, G. The Mind of Mechanical Man. Lister Oration of 1949. **British Medical Journal**, v. 1, 1949. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2050428/?page=1>. Acesso em: 7 jul. 2025.

KLEINA, N. C. M. Meta baixou mais de 81 TB de livros piratas via torrent para treinar IA. **TecMundo**, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/402337-meta-baixou-mais-de-81-tb-de-livros-piratas-via-torrent-para-treinar-ia.htm>. Acesso em: 20 fev. 2025.

KORBAK, T. *et. al.* **Chain of thought monitorability**: a new and fragile opportunity for AI safety, 2025. Disponível em: https://tomekkorbak.com/cot-monitorability-is-a-fragile-opportunity/cot_monitoring.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

LANA, P. de P. **A autoria das obras autonomamente geradas por inteligência artificial e o domínio do público**. 2020. Disponível em: https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2021/12/1_A-autoria-das-obras_Pedro-de-Perdigao-Lana.pdf. Acesso em: 26 de jul. 2025.

LORENZ, P.; PERSET, K.; BERRYHILL, J. **Initial policy considerations for generative**

artificial intelligence. Paris: OECD Publishing, 2023. (OECD Artificial Intelligence Papers, no. 1). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/fae2d1e6-en>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MANOVICH, L. Banco de Dados. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 7–26, 2015. DOI: 10.29146/eco-pos.v18i1.2366. Disponível em: https://ecopos.emnuvens.com.br/eco_pos/article/view/2366. Acesso em: 20 mar. 2025.

MATHIAS, V. Sam Altman e a Google unem forças para apelar aos EUA para uma mudança histórica: 'Sem uso justo, corrida da IA está acabada'. **IGN Brasil**, 22 mar. 2025. Disponível em: <https://br.ign.com/google/137884/news/sam-altman-e-a-google-unem-forcas-para-apelar-aos-eua-para-uma-mudanca-historica-sem-uso-justo-corri>. Acesso em: 07 abr. 2025

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence.** Hanover, New Hampshire: Dartmouth College, 1955. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025

MECABÔ, A.; GUEIROS, P. T. “SMART CITY”: entre os riscos da celebração antecipada da computação ubíqua e as liberdades individuais. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/185>. Acesso em: 26 abr. 2025.

OPENAI. **Na sua opinião de quem seria a propriedade intelectual dos resultados gerados por um sistema de inteligência artificial, como você?**. 2025. 1 conversa no GPT-3.5, Versão de 17 de jul. de 2025. Inteligência Artificial. Disponível em: <https://chatgpt.com/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PAULICHI, J. S.; WOLOWSKI, M. R. D. **O Dilema Jurídico Da Propriedade Intelectual Na Inteligência Artificial: A Máquina Poderá Ser Titular De Direito Autoral?** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 1–16, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2021.v7i2.8086. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086>. Acesso em: 19 mar. 2025.

RAMALHO, A. **Will Robots Rule the (artistic) World? A proposed Model for de Legal Status of Creations by Artificial Intelligence System**, 2017, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2987757>. Acesso em: 07 abr. 2025.

RAMOS, J. D. A.; SILVA, L. G. da; PRATA, D. N. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. **Revista Cereus**, v. 10, n. 4, p. 137-146, out./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18605/2175-7275/cereus.v10n4p137-146>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ROB, P.; CORONEL, C. **Sistemas de banco de dados**. 8. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54579145/sistemas_de_banco_de_dados-libre.pdf?1506734884=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSISTEMAS_DE_BANCO_DE_DADOS.pdf&Expires=1742474416&Signature=PnYs-TJo7hTApATb0kNx6Sq2JK5EH41qYKqY9OcLe93WJGKBX7PuwSGZqXqMQlg3jxuDf7pnjKsDaE1LqtO6w6dwLpj8MuLt5Krsv9RQ8HgmPIIP7Vml6Vnt1elGi1uJbY0kiXfyPF1IPD3Hbm2sj~M0r~JjB7Tz4mC97QAaNIEVN3USMkQFhG-fDhqMH-5ICj-

[ZIKdV5ROwYuD6aQj8XvPDqa-GVgnmIijjAPSQWapryLgDq8c0LJxSVpwjy0CHX~Imv~-jNTPv34VD1pxGb~iPBOzHVavsX-86CBnqyUDiydz43ri0GLZ-fXZjKP3Z~YiZm3T9NS5P6bPZLc6Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26837/1/2024_1_TATIANA_MARIA_BEZERRA_ROCKENBACH_TCC.pdf)

Acesso em: 20 mar. 2025.

ROCKENBACH, T. M. B. C. **Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual: A titularidade dos Direitos de Autor em Obras Produzidas por IA.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26837/1/2024_1_TATIANA_MARIA_BEZERRA_ROCKENBACH_TCC.pdf

. Acesso em: 19 mar. 2025.

RORIZ, F. C.; QUINTIE, P. B. de C. Direitos autorais em obras elaboradas por inteligência artificial – quem é o autor?. **Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC**, v. 28, p. 143-169, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/pic.n0.2019.7488> Acesso em: 18 ago. 2025.

ROSA, V. 'Agindo como se todo conteúdo da Internet fosse gratuito para usarem': CEO do Reddit afirma que empresas de IA precisam pagar para pesquisar. **IGN Brasil**, 3 ago. 2024. Disponível em: <https://br.ign.com/tech/127752/news/agindo-como-se-todo-conteudo-da-internet-fosse-gratuito-para-usarem-ceo-do-reddit-afirma-que-empresa>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Civil. **Agravo de Instrumento n. 5032376-37.2025.8.24.0000**. Rel. JOÃO MARCOS BUCH. Julgado em: 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SANTOS, M. J. P. S. SCHAAL, F. M. M.; GOULART, R. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial.** São Paulo: Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279534. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279534/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SCHIRRU, L. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20LucaPDFA.pdf. Acesso em: 24 de jul. 2025.

SILVA, F. M.; LENZ, M. L.; FREITAS, P. H. C.; et al. **Inteligência artificial.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595029392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. **Mind**, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://www.csee.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNESCO. **Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa.** Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386693>. Acesso em: 15 fev. 2025.

União Europeia. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 13 de março de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Lei da IA) e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) 2018/858, (UE) 2019/2144, (UE) 2019/881 e (UE) 2020/1056, e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828. *Diário Oficial da União Europeia*, L, n. 168, p. 1–143, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 23/07/2025.

VIGLIAR, J. M. M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279091/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

WACHOWICZ, M. **Direito Autoral**. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/08/data_Disciplina-transversal-_Direito-Autoral-UFPR-2022.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **About IP**, s. d. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/about-ip>. Acesso em: 02 mar. 2025.